



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.252, DE 2023

(Do Sr. Tião Medeiros)

Regulamenta a produção de material didático e paradidático na área de ciências, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO LEI N° , DE 2023 (Do Sr. Tião Medeiros)

Regulamenta a produção de material didático e paradidático na área de ciências, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo regular a produção de material didático e paradidático na área de ciências, com o fim de garantir a qualidade das informações transmitidas **aos** estudantes dos ensinos fundamental e médio.

Art. 2º É vedada a inclusão de informações que não possuam embasamento científico ou técnico, ~~bem como opiniões e posicionamentos políticos~~ sem qualquer base científica em material didático e paradidático. na área de ciências

Art. 4º Fica criado um serviço federal de revisão permanente de material didático e paradidático na área de ciências, que será responsável por verificar a adequação dos conteúdos às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º Fica criada uma Ouvidoria para recebimento de denúncias de irregularidades em material didático e paradidático na área de ciências.

§ 1º A identidade do denunciante poderá ser protegida, caso este assim deseje.

§ 2º Todas as denúncias recebidas pela Ouvidoria serão analisadas por um comitê científico a ser composto por professores das universidades federais e órgãos técnicos federais vinculado a pesquisa científica e técnica.

Art. 3º As editoras que publicarem material didático e paradidático na área de ciências em desacordo com as disposições desta Lei estarão sujeitas a sanções administrativas, tais como advertência, suspensão e proibição de comercialização por 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º A aplicação das sanções previstas nesta lei devem ser feitas de acordo com a gravidade da infração cometida, podendo ser aplicadas as seguintes sanções em ordem crescente de gravidade:

I - Advertência;

II - Suspensão da comercialização do material didático e paradidático por um período de até 2 (dois) anos;

III - Proibição de comercialização do material didático e paradidático por um período de até 5 (cinco) anos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º A aplicação das multas observará a seguinte graduação:

I - Advertência escrita;

II - Multa até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a primeira infração;

III - Multa até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a segunda infração;

IV - Multa até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para a terceira infração;

V - Multa até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para a quarta infração;

VI - Multa até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a quinta infração ou mais.

§ 3º As multas serão aplicadas de forma proporcional à capacidade econômica da editora infratora. (Está incompatível aos incisos)

§ 4º As multas serão revertidas em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e serão corrigidas monetariamente de acordo com a legislação em vigor.

§ 5º A aplicação das sanções previstas neste artigo deverá ser precedida de processo administrativo, garantido o direito de defesa e o contraditório.

§ 6º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas em conjunto com as multas pecuniárias previstas nesta lei.

§ 7º A aplicação de sanção não isenta a editora e seus editores da responsabilidade civil e penal decorrente de seus atos.

Art. 4º As editoras e os editores responsáveis pela produção do material didático e paradidático na área de ciências ficarão responsáveis solidariamente pelas multas aplicadas pela autoridade competente.

§ 1º A responsabilidade solidária prevista no caput deste artigo não exclui a possibilidade de responsabilização individual dos editores e demais envolvidos na produção do material, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º A responsabilidade solidária prevista neste artigo abrange tanto as multas pecuniárias quanto as demais sanções previstas nesta lei.

§ 3º A responsabilidade a que se refere o caput deste artigo será apurada de forma objetiva, independentemente de culpa.

Art. 5º Será criado um site de publicação permanente pública e de fácil acesso, contendo as informações sobre as obras que estão sob análise e as quais foram consideradas irregulares pela autoridade competente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º O site deverá conter informações detalhadas sobre as obras irregulares, incluindo o nome da editora, o título da obra, a autoria, as partes consideradas irregulares e a sanção aplicada.

§ 2º O site deverá ser atualizado regularmente e ficar disponível para consulta pública.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as editoras e seus editores às sanções previstas nos arts. 3º e 6º desta Lei.

Art. 5º. Fica proibida permanentemente a compra de material didático e paradidático que tenha sido sancionado nos termos desta Lei.

§ 1º. As editoras que tiverem material sancionado nos termos desta Lei ficam impedidas de comercializá-lo para órgãos públicos federais, estaduais, municipais e distrital, e tem o dever de recolher imediatamente as suas expensas, todo o material que ainda estiver disponível para distribuição, venda, doação ou assemelhado.

§ 2º. As editoras que descumprirem a proibição estabelecida no caput deste artigo estarão sujeitas à aplicação de multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que será revertida em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

§ 3º. As multas previstas no § 2º deste artigo serão aplicadas de forma proporcional à capacidade econômica da editora infratora.

§ 4º. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas independentemente de outras penalidades previstas em lei.

Art. 10º No caso de aplicação de sanção nos termos desta Lei, será comunicado ao Tribunal de Contas da União, ao Tribunal de Contas dos Estados e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Art. 11º A autorização, por gestores públicos municipais, distrital, estaduais ou federais, para a aquisição de material didático e paradidático em desacordo com as disposições desta Lei configura ato de improbidade administrativa.

Art. 12. Os valores das multas previstas nesta Lei serão atualizados anualmente pelo índice oficial de correção inflacionária, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º. A atualização anual dos valores das multas será realizada pelo órgão federal responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º. A atualização anual dos valores das multas será divulgada pelo órgão federal responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei em até 30 (trinta) dias após a publicação do índice oficial de correção inflacionária.

§ 3º. A atualização anual dos valores das multas terá efeito retroativo a partir de 1º de janeiro do ano correspondente.

§ 4º. Caso não haja divulgação do índice oficial de correção inflacionária, a atualização dos valores das multas será realizada pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do ano anterior.

Art. 13. Esta Lei se aplica a todo material didático e paradidático produzido e distribuído no território nacional, independentemente da forma de distribuição, seja ela física, digital ou por meio da internet.

Art. 14. O Poder Executivo Federal terá o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta Lei, para regulamentá-la, estabelecendo as normas e procedimentos necessários para sua efetivação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto de lei é garantir que as informações contidas nos materiais didáticos sejam precisas, confiáveis e cientificamente corretas. Para alcançar esse objetivo, o projeto de lei deve incluir os seguintes elementos:

1. Proibição de informações sem embasamento científico ou tecnicidade: O projeto de lei veda a inclusão de informações sem embasamento científico ou tecnicidade em materiais didáticos e paradidáticos na área de ciências.
2. Responsabilização das editoras e editores: As editoras e editores serão responsabilizados objetivamente pelo conteúdo produzido, sendo passíveis de aplicação de multas pecuniárias em caso de descumprimento das normas estabelecidas.
3. Criação de um serviço federal de revisão permanente: O projeto de lei prevê a criação de um serviço federal de revisão permanente, responsável por avaliar a precisão e confiabilidade das informações contidas nos materiais didáticos e paradidáticos na área de ciências. Esse serviço deverá ser composto por especialistas em cada área das ciências, com formação adequada e experiência comprovada.
4. Criação de uma ouvidoria para recebimento de denúncias: O projeto de lei prevê a criação de uma ouvidoria para recebimento de denúncias de possíveis irregularidades nos materiais didáticos e paradidáticos na área de ciências. Essa





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ouvidoria deverá ser acessível a todos os cidadãos brasileiros e ter um canal de comunicação ágil e eficiente.

5. Criação de um comitê científico para análise das denúncias: O projeto de lei prevê a criação de um comitê científico para análise das denúncias recebidas pela ouvidoria. Esse comitê será composto por professores das universidades federais, especialistas em cada área das ciências. Eles serão responsáveis por avaliar as denúncias recebidas e decidir sobre a ação a ser tomada em cada caso.

Diante dos argumentos expostos peço o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões, em _____ de abril de 2023.

TIÃO MEDEIROS

Deputado Federal



* C D 2 2 3 9 3 9 8 9 1 8 9 0 0 *



FIM DO DOCUMENTO